



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/152 (DR-I)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Alfredo José Martins Rodrigues contra a revista Visão

Lisboa  
12 de maio de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/152 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Alfredo José Martins Rodrigues contra a revista Visão

#### I. Recurso

1. A 10 de fevereiro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por Alfredo José Martins Rodrigues contra a revista Visão, detida por Trust In News, Unipessoal, Lda., relativo a uma notícia publicada na edição de 9 de dezembro de 2020, subordinada ao título «Pela verdade e próximo do Chega».
2. Sustenta que «[t]endo o recorrente considerado que a mencionada notícia não corresponde à verdade e que tem conteúdo difamatório e atentatório da sua honra e dignidade exerceu, atempadamente, o seu direito de resposta (...)».
3. Esclarece que, por missiva rececionada a 12 de janeiro, a Recorrida recusou o exercício do direito com os seguintes fundamentos:
  - i. Falta de reconhecimento da assinatura do subscritor ou cópia do documento de identificação;
  - ii. Ultrapassagem do limite legal do texto de resposta;
  - iii. Falta de relação direta e útil com o texto respondido; e
  - iv. Utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
4. Refere o Recorrente que «não é uma exigência legal que o direito de resposta venha acompanhado pelo reconhecimento de assinatura do subscritor nem de cópia do

documento de identificação, acrescentando que «todo o artigo jornalístico provocou, necessariamente, a resposta à notícia», pelo que não foi ultrapassada a extensão do texto respondido.

5. Sustenta que a ausência de relação direta e útil entre os textos não se encontra concretizada, limitando-se a Recorrida a responder à resposta e a contra-argumentar.
6. Por último, refere que «[a] recorrida não menciona especificadamente, quais foram as “expressões desproporcionadamente desprimorosas para o autor do trabalho e para [a] revista”», desconhecendo o Recorrente a que expressões se refere a Recorrida.
7. Requer, assim, a publicação do texto de resposta.
8. Notificada a Diretora da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/986, de 11 de fevereiro), para se pronunciar, veio esta alegar:
  - i. Na medida em que ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, a Recorrida dispõe de um prazo de 3 dias para apresentar a sua resposta ao recurso, e tendo esta sido remetida à ERC fora deste prazo, foi alegada a tempestividade da resposta apresentada ao recurso, atenta a previsão do artigo 6.º-C, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, nos termos do qual «[s]ão suspensos os prazos para a prática de actos: (...) Procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de actos por particulares».
  - ii. Reiterando a argumentação aduzida em sede de recusa inicial, veio a Recorrida sustentar que «o pedido vinha desacompanhado de reconhecimento de assinatura do subscritor do texto ou cópia do seu documento de identificação pessoal, sem assim se poder comprovar, nem sequer por semelhança, a autenticidade da assinatura e, assim, a legitimidade do pedido».
  - iii. Acrescenta que «a extensão do texto de “resposta” apresentado excedia e excede o limite de dimensão legal previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, tendo

necessariamente em consideração as partes do escrito que aparentemente a provocaram, pois que nem todo o artigo visa direta ou indiretamente o Recorrente, ao contrário da falácia que veio agora utilizar nos presentes autos para justificar a ilegalidade por si exclusivamente cometida» [sublinhado original].

- iv. «Por outro lado, o conteúdo da resposta, em termos globais, não apresentava relação direta e útil com a peça jornalística visada, tendo sido destacado, nesse sentido (...)), isto porque «o Recorrente repete a informação publicada na peça», a própria notícia apresenta a «versão do Recorrente», por conseguinte é, no entender da Recorrida, novamente, uma repetição da informação constante da notícia, sendo que relativamente ao ponto reportado à sociedade *Zeek Rewards*, sustenta a Recorrida que recolheu «abundante informação sobre o papel do Recorrente», tendo este, apesar de confrontado várias vezes pelo autor do artigo, «conscientemente omitido resposta ao contraditório, que lhe foi facultado, não “respondendo”, em todo o caso, o texto apresentado à Visão como verdadeira “resposta” a tal segmento do artigo» [sic e sublinhado original].
- v. A Recorrida sustenta ainda que «[o] texto de “resposta” contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para o autor do trabalho e para a publicação visada, mencionando “teorias da conspiração”, acusando o autor do artigo de não ter cumprido as regras da profissão (...)), «[c]oncretizando, portanto, ameaças reiteradas de instauração de processo crime contra o jornalista e a publicação, menções que não servem o instituto invocado, servindo apenas a intenção de amedrontar o jornalista nas próprias páginas da revista onde escreve e face às suas chefias editoriais e de administração da empresa jornalística».

9. Requer, por fim, que a recusa seja considerada legítima, julgando-se improcedente o recurso.

## II. Análise e Fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
11. No que respeita, antes de mais, à questão prévia suscitada pela Recorrida, quanto à tempestividade da resposta, sustentada no regime consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, de 19 de março (na redação a esta introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e aplicável com efeitos à data de 22 de janeiro do ano em curso), o qual determina a suspensão de todos os prazos em «procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de atos por particulares».
12. O entendimento adotado pela Recorrida, contudo, ignora ou desatende a natureza urgente (e especial) que inequivocamente resulta do próprio regime legal aplicável aos procedimentos de recurso relativos a direitos de resposta e de retificação, e cuja regular tramitação (sem qualquer suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências) é, por isso, e inclusive, exigida pela mesma legislação de exceção invocada: cf. a propósito o disposto nos n.ºs 5, al. a), e 7, do já citado artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, bem como os n.ºs 7 e 10 do artigo 6.º-B deste mesmo diploma legal.
13. Acresce que, no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta, a argumentação aduzida pela Recorrida na resposta à ERC apenas deverá complementar

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

os fundamentos da recusa inicial, conforme sucedeu no caso em apreço, tendo-se entendido, por conseguinte, nada obstar à aceitação da resposta.

14. Tendo em conta o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, as questões controvertidas circunscrevem-se ao cumprimento das exigências legais para o exercício do direito de resposta, à falta de relação direta e útil entre o texto respondido e o texto de resposta, respeito pelos limites quantitativos do direito e uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
15. Determina o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que «[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou (...) as competentes disposições legais».
16. A obrigatoriedade de o texto de resposta conter a assinatura e identificação do seu autor não impõe que o escrito se faça acompanhar de cópia do bilhete de identidade ou de assinatura reconhecida. Aliás, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro<sup>4</sup>, apenas poderá ser exigida a cópia do cartão de cidadão, sem consentimento do titular, quando expressamente previsto na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária, o que não é o caso.
17. A exigência prevista na Lei de Imprensa visa garantir a fácil identificação do autor, nomeadamente em situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa coletiva. A lei, ao contrário do sustentado pela Recorrida, não impõe qualquer exigência de apresentação de um elemento probatório da identificação do Respondente, salvo se subsistirem fundadas suspeitas

---

<sup>4</sup> Diploma que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, alterado pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto e pela Lei n.º 32/2017, de 01 de junho

quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do Respondente, caso em que cabe ao órgão de comunicação social solicitar que aquele sane tais dúvidas.

18. Atenta a resposta da Recorrida em sede de recusa inicial, não se afigura subsistirem dúvidas quanto à identidade ou genuinidade da assinatura do Respondente, designadamente quando o informa que «foi garantido à Visão por diversas fontes» que o seu papel na associação mencionada na peça é «muito mais importante e ativo» ou quando refere que «a peça jornalística em análise apresenta ainda a versão do respondente».
19. Assim, não se afigura subsistirem dúvidas à Recorrida quanto à identidade do Recorrente, sendo que a apresentação do cartão de cidadão ou o reconhecimento de assinatura, não só não é obrigatória como a sua ausência não pode fundamentar a recusa do direito.
20. No que respeita aos argumentos aduzidos pela Recorrida de ultrapassagem do limite legal da extensão do texto de resposta e da falta de relação direta e útil entre o texto de resposta e o texto respondido, importa, antes de mais, atender ao teor da notícia.
21. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa limita, quanto à extensão, o texto de resposta *à relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior.*
22. Parece resultar do alegado pela Recorrida que esta entende que apenas as referências diretas poderiam eventualmente ser suscetíveis de direito de resposta.
23. Recorde-se, a este propósito, a doutrina generalizada<sup>5</sup> que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua

---

<sup>5</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».

24. Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pela Recorrida, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, às referências diretamente feitas ao Recorrente, mas também a todo o contexto que é feito e justifica essa referência, bem como referências indiretas.
25. Desde logo quer o título - «“Pela Verdade” e próximo do Chega» - como o subtítulo da notícia – «A história de Alfredo Rodrigues, promotor da página “Médicos pela verdade”, admirador do Chega e com um passado de esquemas... em pirâmide» -, parecem refutar a ideia sustentada pela Recorrida que nem todo o artigo diz respeito ao Recorrente, sendo as referências diretas e indiretas ao Recorrente constantes ao longo do artigo.
26. Com um introito explicitando alegadas ligações ao partido Chega de algumas páginas e movimentos divulgados através do Facebook, o artigo foca seguidamente o seu relato no papel do Recorrente na associação “Médicos pela Verdade”, caracterizando o Recorrente como tendo «carácter conflituoso, agressivo e persecutório» e «como “comandante das tropas” nas redes sociais», acrescentando que «representou em Portugal, a sociedade Zeek Rewards, na verdade um esquema em pirâmide online defraudando um milhão de pessoas nos EUA e noutros países», empresa essa que «Alfredo Rodrigues sempre defendeu (...) nos fóruns e páginas de investidores que, (...), já se queixavam ou alertavam para os indícios de fraude». O Recorrente é ainda descrito no artigo como «um guru do “desenvolvimento pessoal” e do marketing multinível.



Tanto promove sessões de “apoio holístico” como comenta o programa do Chega, do qual nega ser militante, sem disfarçar afinidades».

27. Assim, entende-se que para efeitos de apuramento dos limites quantitativos do texto de resposta deverá ser tido em conta a totalidade do artigo respondido, o qual tem, aproximadamente, 700 palavras, ao passo que o texto de resposta tem pouco mais de 500.
28. Quanto ao argumento de inexistência de relação direta e útil entre os textos, importa atender ao teor dos dois textos, o texto respondido no ponto 20, supra, e o texto de resposta.
29. A este respeito, argumenta a Recorrida que a resposta repete informação já contida na notícia, sendo a “versão” do Recorrente também apresentada na notícia. No demais, sustenta a Recorrida que dispunha de informação fundada e que foi opção do Recorrente não exercer o contraditório, sendo que nem na própria resposta acrescenta alguma coisa ao que é referido no artigo.
30. Da leitura do texto de resposta resultam alguns aspetos que contrariam ou evidenciam menor precisão do texto respondido. Atente-se, desde logo, à caracterização do Respondente como «conflituoso, agressivo e persecutório», declarações que na notícia respondida são imputadas a membros do grupo que se terão afastado, sendo que, na resposta, sustenta o Recorrente que nada se concretiza quanto aos fundamentos de tal caracterização, podendo/devendo ser entendido que as fontes da notícia não serão completamente imparciais, aspeto que o Recorrente pretende sublinhar com a sua resposta.
31. É referido na notícia que a “versão” do ora Recorrente é a de que ele é responsável pela «coordenação informática dos “Médicos pela Verdade”» e «“gestor” informático dos

Médicos pela Verdade», sendo que o referido pelo Recorrente, na sua resposta, é que ele «ajuda unicamente na informática dos MPVP», o que não é o mesmo que dizer que coordena ou é responsável por. Acresce que e conforme sublinhado pelo Recorrente, da leitura da notícia fica a ideia de que apesar de ser essa a versão do Recorrente, tal não corresponde à totalidade da realidade, uma vez que aquele é descrito como mentor e financiador de conferências conectadas a movimentos internacionais que contestam as medidas restritivas impostas pela situação pandémica. Leitura esta que o Recorrente pretende afastar com a referência ao desconhecimento de “negacionistas”, sublinhando também a inexistência de qualquer filiação no partido Chega, assim como o seu distanciamento do mesmo, o que não resulta claro do artigo respondido, antes pelo contrário.

32. Apesar de a notícia referir que o Recorrente “desmente” a sua participação financeira em conferências promovidas por determinados movimentos, o artigo prossegue esmiuçando o papel do Recorrente enquanto “promotor”, nas redes sociais, da realização de ações, associadas a estes movimentos, com o objetivo de contestar as medidas restritivas, deixando implícito que o desmentido do Recorrente não será totalmente verdadeiro.
33. Ainda que não refutando ponto por ponto o referido na notícia, entende-se que a resposta do Recorrente procurou clarificar a sua relação com o movimento em causa, distanciando-se da imputação de responsabilidade da área informática do mesmo e refutando a associação a «negacionistas» e esclarecendo também a sua posição quanto ao partido Chega.
34. No que respeita à sua ligação à empresa Zeek Rewards, o Recorrente procura esclarecer a área de intervenção da empresa e refutar a ideia transmitida pelo artigo de ser conhecedor e promotor da fraude pela qual a empresa veio a ser condenada.

35. Para determinação do cumprimento do requisito em análise, importa ter presente a já citada Diretiva 2/2008, cujo ponto 5.1. refere que «[t]al “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
36. Recorde-se, também, Vital Moreira<sup>6</sup> que sustenta que o requisito da relação direta e útil entre os dois textos, «não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida. Por outro lado, este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas».
37. Entende-se, assim, que o texto de resposta, independentemente de poder ir de encontro a algumas das menções feitas na notícia quanto à “versão” do Recorrente, procura ir além disso, contrariando e refutando a ideia de convivência com esquemas fraudulentos, responsabilidades em associações ou movimentos «negacionistas» e ligações ao partido Chega. Na resposta do Recorrente, é apresentada a sua versão da verdade, pelas suas próprias palavras, não cabendo ao órgão de comunicação social sindicá-la da veracidade ou não desta.
38. Às questões suscitadas pela Recorrida, de a resposta não ser mais do que uma repetição da informação constante da notícia, sendo que foi recolhida «abundante informação sobre o papel do Recorrente» e este, apesar de confrontado várias vezes pelo autor do

---

<sup>6</sup> In “Direito de resposta na comunicação social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 116

artigo, «conscientemente [terá] omitido resposta ao contraditório, que lhe foi facultado, não “respondendo”, em todo o caso, o texto apresentado à Visão como verdadeira “resposta” (...)», importa sublinhar que o objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do Respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia respondida. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.

39. Salieta-se que, no âmbito da apreciação de um recurso por denegação de direito de resposta, não está em causa o rigor da notícia e pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos, dando-se, através daquele instituto, a oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão.
40. Daqui resulta que mesmo uma notícia elaborada em termos rigorosos, pode, apesar disso, conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, dando origem, assim, ao direito de resposta, sublinhando-se que, mesmo tendo sido ouvido no contexto da preparação de uma peça, tal não exclui necessariamente o direito de resposta.
41. A circunstância de ter sido conferida a oportunidade de o visado se pronunciar, não pode ignorar o trabalho de edição realizado *a posteriori*, o que poderá implicar a modificação, mesmo que involuntária, do sentido das declarações feitas ou uma contextualização menos rigorosa das mesmas, pelo que, e ao contrário do sustentado pela Recorrida, independentemente da existência ou não de oportunidade prévia de pronúncia, pode o Recorrente, a pretexto do seu legítimo direito de resposta, atempadamente exercido dentro dos prazos legalmente previstos, reagir à reportagem na qual é visado.

42. No tocante ao último argumento de recusa apresentado pela Recorrida – utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas para o autor do trabalho e para a publicação visada – é de referir que, na recusa original enviada ao ora Recorrente não são identificadas quais as expressões em causa, não permitindo, assim, ao Respondente que as expurgasse e conformasse o texto às exigências do órgão de comunicação social.
43. A concretização das expressões é apresentada no âmbito das alegações apresentadas no presente recurso, sendo identificadas menções como “teorias da conspiração”, acusações de não cumprimento das regras profissionais pelo autor do artigo, ameaças de instauração de processo-crime contra o jornalista e a publicação, as quais são entendidas pela Recorrida como meios de pressão sobre o jornalista «nas próprias páginas da revista onde escreve e face às suas chefias editoriais e de administração da empresa jornalística».
44. A Diretiva da ERC 2/2008, no seu §5.2., a propósito dos requisitos legais de admissibilidade da resposta e da retificação, refere que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais». Ou seja, são consideradas «desproporcionadamente desprimorosas» as expressões que revelem uma desproporção entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta, pretendendo-se assim garantir um princípio de “igualdade de armas” entre as partes, o que não significa que o texto de resposta tenha necessariamente de corresponder a critérios de bondade ou bom gosto do tom.
45. Ao analisar o texto da notícia resulta medianamente clara a contundência para com a figura do ora Recorrente, seja pela caracterização da sua personalidade, pela associação

a movimentos «negacionistas» com ligações à extrema-direita nacionalista e ainda pela defesa de esquemas fraudulentos, afigurando-se legítima a contestação igualmente contundente do Recorrente.

46. A caracterização pelo Recorrente da notícia como «um exemplar de teoria da conspiração» encontra a sua resposta em expressões naquela utilizadas como o “arrebancar” de médicos para adesão ao movimento, a tentativa de associação do movimento a «negacionistas» dirigentes do Chega (como João Tilly) ou a *sites* de “tendência nacionalista de direita”, como o Notícias Viriato, ou ainda a sua ligação a um advogado conhecido enquanto mandatário de ativistas da extrema-direita nacionalista e de clubes noturnos mal-afamados, assim como a imputação da qualidade de representante de uma sociedade que veio a ser condenada pela execução de esquemas em pirâmide e, desde logo, a imputação no subtítulo da notícia de o Recorrente ter «um passado de esquemas... em pirâmide», conectando-o, imediatamente, com situações fraudulentas.
47. Reiterando-se que no âmbito de um recurso de direito de resposta, não cabe à ERC fazer avaliações quanto ao cumprimento dos deveres de rigor jornalístico e, por conseguinte, de apreciação do respeito, pelos jornalistas, dos deveres e obrigações que sobre estes impendem para a construção de uma notícia (artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), tendo em conta o conjunto de imputações dirigidas ao Recorrente e o tom negativo utilizado ao longo da notícia e refletido não só em algumas das expressões já referidas mas noutras, como «[é] essa a sua versão. Mas a verdade tem mais que se lhe diga (...)» ou, relativamente à sua concordância com propostas do Chega, refere a notícia que «acontece mais vezes» do que as vezes em que as critica, não se tem por desproporcionadamente desprimorosa, face ao teor da notícia, a acusação do Recorrente de incumprimento dos deveres profissionais, bem como do anunciar de recurso a processos judiciais que este entenda necessários para a reposição

do seu bom nome e honra, direito que lhe assiste e cuja intenção de exercício é manifestada. A interpretação como pressão é unicamente da Recorrida.

48. Ante tudo o exposto, considera-se que improcedem os argumentos de recusa aduzidos pela Recorrida.

### III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por Alfredo José Martins Rodrigues contra a revista Visão, detida por Trust In News, Unipessoal, Lda., relativo a uma notícia publicada na edição de 9 de dezembro de 2020, subordinada ao título “Pela verdade e próximo do Chega”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer a Recorrida que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 12 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo